



PROJETO DE LEI

PL./0054.4/2019

Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam vedados, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação ou o compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerada notícia falsa o texto não ficcional que, de maneira intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 2º Não é considerada notícia falsa, no âmbito desta Lei, a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.

Art. 2º As seguintes hipóteses não caracterizam infração ao disposto nesta Lei:

I – o compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:

a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;

b) não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia; e

c) o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – a publicação de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, por jornalistas devidamente registrados nos termos do art. 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Lido no expediente	021º	Sessão de	27/03/19
As Comissões de:			
(1) Juris			
(2) Constituição			
(3) Análise			



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º O valor da sanção pecuniária estabelecido no *caput* será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo, e aplicado:

a) pela metade, quando a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais ou aplicativos de dispositivos móveis, observado o disposto § 2º do art. 1º desta Lei;

b) em dobro, sucessivamente, em caso de reincidência e quando o agente propagador for servidor ou agente público; e

c) em quádruplo, caso sejam utilizados recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde servidor ou agente público exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator da reparação civil e penal.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se infrator aquele que:

I – elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária; e

III – utiliza ou programa *softwares* ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jair Miotto



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é inegável a importância da Internet como meio de informação, traduzindo-se, desta forma, em fonte de informação e ferramenta importante de diálogo do cidadão, o qual acaba se voltando para os canais de comunicação que apresentam posicionamento de acordo com a sua afinidade de pensamento. Entretanto, ele acaba reproduzindo e disseminando conteúdo sem antes avaliar sua veracidade.

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria linguagem, muito embora a questão tenha alcançado especial importância com o advento da Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, que são terreno fértil para a difusão de notícias.

Se por um lado é reconhecido que o fenômeno da desinformação é antigo, por outro lado é consenso entre pesquisadores, autoridades e empresas que a diferença no cenário atual de divulgação de conteúdos falsos está no alcance e na velocidade permitidos pelo compartilhamento de mensagens na Internet e por telefone.

Neste cenário, destaca-se o fenômeno das *fake news*, nome dado ao conteúdo propositadamente impreciso ou falso, criado com o objetivo de manipular o receptor do conteúdo, que tem a sua noção sobre a realidade adulterada de acordo com o viés das informações às quais teve acesso.

Desta forma, o problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Por conseguinte, nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial.

No Brasil, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e prescreveu importante norma referente ao combate à disseminação de informações falsas:



Portanto, no caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação como infração administrativa, que certamente reforçará uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional, respeitando sempre o exercício profissional do jornalista.

Por tudo isso, evidenciada a relevância e urgência que a matéria requer, submeto a proposta aos meus Pares, na expectativa de seu aperfeiçoamento e aprovação.



Deputado Jair Miotto